



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.537 de 2007

Prevê a suspensão de pagamentos de débitos dos Municípios junto à União nas condições em que especifica.

Autor: Deputado VANDER LOUBET

Relatora: Deputada ALÊ SILVA

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado VANDER LOUBET, dispõe sobre a suspensão do pagamento de débitos de Municípios que se encontrem em situação de emergência ou calamidade pública junto à União. De acordo com o PL, todas as parcelas vencidas durante o período de vigência do estado de emergência ou calamidade pública terão seu vencimento transferido sequencialmente para o final do prazo de pagamento do débito, corrigidas monetariamente, sendo vedada a cobrança de juros de mora.

Segundo a justificativa do autor, os Municípios que enfrentam situação de emergência (excesso de chuvas, endemias etc) sofrem consideráveis perdas de arrecadação e são obrigados a utilizar recursos transferidos por meio do Fundo de Participação dos Municípios no atendimento das vítimas da calamidade ou emergência, implicando redução no montante de recursos disponíveis para honrar compromissos junto à União.

O PL foi aprovado na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, sem modificações.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira, orçamentária e análise do mérito.

Nesta CFT não foram apresentadas emendas ao projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É o Relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a **Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF** (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das **demaís disposições legais em vigor***” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto de lei em exame trata dos pagamentos de débitos de municípios para com a União em situações de emergência ou calamidade pública. Nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional, situações de emergência ou calamidade pública são situações de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente ou substancialmente sua capacidade de resposta.

De acordo com o PL, tais circunstâncias justificariam a suspensão dos pagamentos dos débitos dos municípios afetados junto à União, em função do comprometimento da economia local. Cabe registrar que, atualmente, são passíveis de constituírem débitos dos municípios para com a União, as seguintes operações:

(i) parcelas de financiamentos concedidos por agências financeiras oficiais de fomento, tais como: Banco do Brasil, BNDES, Caixa Econômica Federal, Banco da Amazônia e Banco do Nordeste;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

(ii) dívidas municipais renegociadas pela União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185/2001;

(iii) débitos decorrentes de atraso no recolhimento de taxas, contribuições e tributos federais.

Sobre a possibilidade de postergação desses débitos, dispõe o art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que:

*“Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou **postergação de dívida contraída anteriormente.**”* (grifos nossos)

Verifica-se, portanto, que a matéria em exame, nos casos em que especifica, implicará postergação de débitos/dívida contraída junto à União, o que conflita com dispositivo da LRF.

Diante do exposto, **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 2.537 de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ALÊ SILVA

Relatora